

DELIBERAÇÃO Nº 05/94, de 22 de agosto de 1994

Dispõe sobre Plano de Aplicação de Reserva de Benefícios.

O Conselho Administrativo do IPSM, no uso da sua competência, tendo em vista o dispositivo no § 2º do artigo 35 da Lei nº10.366, de 28 de dezembro de 1990,

DELIBERA:

Art. 1º A reserva de Benefícios, concedidos e a conceder, do IPSM, em formação, segundo os parâmetros aprovados pelo Decreto n.º 32.609, de 11/03/91, será aplicada conforme as diretrizes desta Deliberação, de modo a lhe preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

Art. 2º As aplicações da Reserva de Benefícios devem respeitar os limites e percentuais do Patrimônio abaixo especificados:

I - 40% (quarenta por cento), no máximo, em empréstimo financeiro;

II - 25% (vinte e cinco por cento), no máximo, em imóveis;

III - 20% (vinte por cento), no máximo, em títulos representativos de ouro em instituições financeiras oficiais;

“IV - 20% (vinte por cento), no máximo, em caderneta de poupança;

V - 20% (vinte por cento), no máximo, em títulos públicos;”

▪ Redação dos incisos IV e V dada pela Deliberação nº 04/96, de 23/9/96.

▪ A redação anterior era:

“IV - 5% (cinco por cento), no mínimo, e 20% (vinte por cento), no máximo, em Caderneta de Poupança;

V - 5% (cinco por cento), no mínimo, e 20% (vinte por cento), no máximo, em títulos públicos;”

“VI - 40% (quarenta por cento), no máximo, em depósito a prazo fixo em instituições financeiras oficiais;”

▪ Redação do inciso VI dada pela Deliberação nº 04/96, de 23/9/96. A redação original era:

“VI - 10%(dez por cento), no mínimo, e 35% (trinta e cinco por cento), no máximo, em depósito a prazo fixo em instituições financeiras oficiais”.

▪ Entre 27/5/95 e 23/9/96, o inciso VI teve a seguinte redação, dada pela Deliberação nº 01/95, de 27/5/95:

“VI - 10%(dez por cento), no mínimo, e 40% (quarenta por cento), no máximo, em depósito a prazo fixo em instituições financeiras oficiais”.

VII - 15% (quinze por cento), no máximo, em ações , observado o contido no art. 3º desta.

Art. 3º As ações existentes no IPSM deverão ser liquidadas conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), observando-se a valorização do mercado, no momento da venda, e o disposto na alínea "c" do inciso II do art.17 da Lei n.º 8.666, de 21Jun93.

Parágrafo único. No período em que as ações estiverem sendo alienadas, as bonificações e os dividendos serão incorporados ao valor patrimonial da ação originária e os direitos às subscrições serão vendidos.

Art. 4º As disponibilidades financeiras temporárias deverão ser aplicadas, momentaneamente, no Fundo de Aplicação Financeira do Estado de Minas Gerais (FAF/MG).

Art. 5º É vedado:

I - concentração superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas de benefícios, aplicados em certificados de depósitos a prazo ou em letras de câmbio de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira;

II - com base nos recursos da Reserva de Benefícios, negociar com os títulos e valores de sua carteira de aplicações, exceto nos casos de aquisição, cessão de direitos à subscrição, venda ou resgate, locação e venda de imóveis, títulos representativos de ouro e empréstimo

financeiro aos segurados e pensionistas, não podendo, os demais títulos e valores, ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução;

III - a aplicação de recursos da Reserva de Benefícios em títulos, valores mobiliários e outros ativos de empresa privada, ressalvado o exercício de direitos em relação às ações já existentes em Carteira.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Deliberação 04/93.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Belo Horizonte, sala das Sessões, aos 22 de agosto de 1994

MAURO LÚCIO CALÇADO, Cel PM